



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 90**  
**QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2015**

ÍNDICE:

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

**Portaria n.º 78/2015:**

Estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito das Submedidas 3.1 “Apoio à nova participação em regimes de qualidade” e 3.2 “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”, enquadradas na Medida 3 “Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os



géneros alimentícios” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL<sup>+</sup>).

**Portaria n.º 79/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha de Santa Maria. Revoga as Portarias n.º 34/2014, de 25 de junho de 2014 e n.º 19/2015, de 20 de fevereiro.

**Portaria n.º 80/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha de São Miguel. Revoga as portarias n.º 35/2014, de 25 de junho; n.º 61/2014, de 12 de setembro, n.º 82/2014, de 23 de dezembro e n.º 18/2015, de 13 de fevereiro.

**Portaria n.º 81/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha Terceira. Revoga as Portarias n.º 36/2014, de 25 de junho e n.º 8/2015, de 22 de janeiro.

**Portaria n.º 82/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha Graciosa. Revoga as Portaria n.º 37/2014, de 25 de junho e n.º 78/2014, de 11 de dezembro.

**Portaria n.º 83/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha de São Jorge. Revoga a Portaria n.º 38/2014, de 25 de junho e n.º 3/2015, de 7 de janeiro.

**Portaria n.º 84/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha do Pico. Revoga a Portaria n.º 40/2014, de



25 de junho e n.º 35/2015, de 26 de março.

**Portaria n.º 85/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha do Faial. Revoga a Portaria n.º 39/2014, de 25 de junho e n.º 20/2015, de 20 de fevereiro.

**Portaria n.º 86/2015:**

Aprova o calendário venatório para a ilha das Flores. Revoga a Portaria n.º 41/2014, de 25 de junho e n.º 2/2015, de 7 de janeiro.

**Portaria n.º 87/2015:**

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 82/2011, de 3 de outubro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 78/2015 de 25 de Junho de 2015**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir, de forma mais eficaz, para a execução da estratégia da União Europeia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado por Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL<sup>+</sup>), abreviadamente designado por PRORURAL<sup>+</sup>, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL<sup>+</sup> tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR), financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando que o PRORURAL<sup>+</sup> inclui a Medida 3 “Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios”, que compreende as Submedidas 3.1 “Apoio à nova participação em regimes de qualidade” e 3.2 “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”, enquadradas no âmbito do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando que, com esta medida, pretende-se apoiar os agricultores participantes, pela primeira vez, em regimes de qualidade, bem como a promoção de atividades implementadas por agrupamento ou organizações de produtores e outras formas de organização para a promoção e divulgação dos regimes de qualidade;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que foram ouvidos os representantes do setor e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Considerando que importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação Nestes termos,

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito das Submedidas 3.1 “Apoio à nova participação em regimes de qualidade” e 3.2 “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”, enquadradas na Medida 3 “Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

**Artigo 2.º****Objetivos**

Os apoios previstos no presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Aumentar a participação em regimes de qualidade;
- b) Diferenciar os produtos regionais;
- c) Aumentar as exportações regionais.

**Artigo 3.º****Âmbito de aplicação**

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor Ativo» - a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a 5.000 € ou que, recebendo mais de 5.000 €, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- b) «Agrupamento de produtores» - qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, que seja reconhecida pela entidade com competência na matéria;
- c) «Certificação do produto» - procedimento através do qual é dada uma garantia escrita de que um produto está em conformidade com os requisitos especificados, verificando de forma sistemática o cumprimento de determinadas características ou especificações relativas a esse produto, através da demonstração da conformidade face a um documento de referência preciso, realizado por um organismo reconhecido para o efeito;
- d) «Custo fixo» – as despesas de participação num regime de qualidade que beneficie de apoio e a contribuição anual para participar nesse regime, incluindo, se for caso disso, as despesas de verificação do cumprimento do caderno de especificações do sistema.
- e) «Conclusão da operação» - a data de conclusão física e financeira da operação.
- f) «Exploração agrícola» - conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- g) «Início da operação» - a data do início financeiro da operação, sendo considerada, em termos contabilísticos, a data da fatura mais antiga relativa às despesas elegíveis;
- h) «Organismo de controlo (OC)» - a entidade designada por organismo privado de controlo e certificação no n.º 1 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto e reconhecida pela Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), para efetuar ações de controlo ou certificações de produtos agroalimentares no âmbito das áreas de produção diferenciadas;
- i) «Organização de produtores» - qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, que seja reconhecida pela entidade com competência na matéria;
- j) «Operação» - pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

**JORNAL OFICIAL**

- k) «Pedido de Apoio» - pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- l) «Plano de ação» - documento através do qual se procede à caracterização do sector ou segmentos de mercado para o produto ou produtos abrangidos, à definição da estratégia de posicionamento no mercado dos produtos, identificando as ações a promover, as metas a alcançar e respetiva fundamentação, calendarização e orçamento;
- m) «Sistema de controlo e certificação» - o processo instituído e aprovado que visa o controlo da produção e a certificação de um produto;
- n) «Unidade de produção» - o conjunto de parcelas agrícolas ou agroflorestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnica-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

## Artigo 5.º

**Regimes de qualidade**

São elegíveis para efeitos do presente portaria os regimes de qualidade que dizem respeito:

a) Às Denominações de Origem Protegidas (DOP), Indicações Geográficas Protegidas (IGP) e Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG) e as Menções de Qualidade Facultativas, previstas no Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;

b) Às normas de comercialização aplicáveis aos produtos vitivinícolas, previstos na Parte II, Título II, Capítulo I, seção 2. do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

## CAPÍTULO II

**APOIOS**

## Secção I

**Submedida 3.1 “Apoio a novas participações em Regimes de Qualidade”**

## Artigo 6.º

**Objetivos**

O apoio previsto no presente secção visa os seguintes objetivos:

- a) Melhorar a qualidade dos produtos regionais;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Promover a segurança alimentar;
- c) Valorizar os produtos de Denominação de Origem Protegida (DOP) e de Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- d) Valorizar as Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG);
- e) Valorizar as Menções de Qualidade Facultativas.

## Artigo 7.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção:

- a) O agricultor ativo;
- b) Os agrupamentos de produtores, organizações de produtores, associações ou cooperativas.

## Artigo 8.º

**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Participem pela primeira vez, num dos regimes de qualidade previsto no artigo 5º.
- b) Sujeitem a sua produção agrícola ao sistema de controlo e certificação de qualquer um dos regimes previstos no artigo 5º;
- c) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
- d) Estejam legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- e) Cumprem as condições legais necessárias ao exercício da atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- f) Possuam o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- g) Tenham a situação tributária e contributiva, regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- h) Tenham a situação regularizada em matéria de reposição no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas IP., adiante designado por IFAP, I.P;
- i) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

**JORNAL OFICIAL**

j) Possuam um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada, de acordo com a legislação em vigor;

k) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

2. A condição prevista na alínea a) do n.º 1 deve ser atestada pela entidade com competência na Região Autónoma dos Açores, pela certificação do respetivo produto.

3. A condição prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

**Artigo 9.º****Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas;
- b) Produzir de acordo com as regras específicas do regime de qualidade ou de acordo com o regime ao abrigo do qual o apoio foi solicitado;
- c) Submeter ao sistema de controlo específico a totalidade das áreas ou efetivos pecuários para os quais é solicitado o apoio;
- d) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;
- e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;
- f) Permitir, por si, ou através dos seus representantes o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- g) Conservar os documentos relativos à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL<sup>+</sup>, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

**JORNAL OFICIAL**

i) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

j) Fornecer, à Autoridade de Gestão e aos organismos responsáveis pelo controlo, cópias dos elementos solicitados, sem prejuízo da confidencialidade exigível;

k) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida.

**Artigo 10.º****Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção os pedidos de apoio que, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Se enquadram nos objetivos mencionados nos artigos 2.º e artigo 6.º;
- b) Contenham a descrição das atividades a desenvolver na exploração agrícola e os objetivos específicos a atingir.

**Artigo 11.º****Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Custos com as inscrições no regime de qualidade ao abrigo do qual foi solicitado o apoio;
- b) Custos com as quotizações anuais, por participar num dos regimes de qualidade;
- c) Custos inerentes aos controlos necessários à certificação e/ou verificação do cumprimento das condições específicas do regime de qualidade ao abrigo do qual é solicitado o apoio;

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, aquando do pedido de pagamento, relativo àquelas despesas, deve ser apresentado o relatório de certificação ou o relatório de controlo.

**Artigo 12.º****Despesas não elegíveis**

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Inerentes à promoção e divulgação de produtos.



## Artigo 13.º

**Forma, limite e taxas dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
2. A taxa de apoio é de 100% das despesas elegíveis e até ao valor máximo de 3.000,00 €/ano/exploração.
3. Os apoios são atribuídos por um período máximo de cinco anos.

## Secção II

**Submedida 3.2 “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”**

## Artigo 14.º

**Objetivo**

Os apoios previstos na presente secção visam os seguintes objetivos:

- a) Valorização dos produtos regionais;
- b) Acréscimo do valor dos produtos agrícolas;
- c) Projetar os sistemas de qualidade regionais.

## Artigo 15.º

**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os agrupamento de produtores, as organizações de produtores, associações ou cooperativas, desde que tenham produtores que participem pela primeira vez num dos regimes de qualidade previstos no artigo 5.º.

## Artigo 16.º

**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem beneficiar do apoio previsto na presente secção os beneficiários que, à data de apresentação do pedido de apoio:
  - a) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
  - b) Pelo menos um dos membros da entidade beneficiária, tenha iniciado o processo de certificação há menos de 6 meses, num dos regimes de qualidade previsto no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

- c) Estejam legalmente constituídos;
  - d) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - e) Tenham a situação regularizada em matéria de reposição no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou tenham constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
  - f) Não tenham sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
  - g) Possuam um sistema de contabilidade organizada de acordo com a legislação em vigor;
  - h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
2. A condição prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

## Artigo 17.º

**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos na presente secção são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovadas e de acordo com o plano de ação apresentado.
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- c) Manter a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Manter um sistema de contabilidade organizada, nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;
- f) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.



h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

i) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida;

j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

l) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final;

m) Elaborar e apresentar, até ao último pedido de pagamento, um relatório final com registos da execução material e financeira da operação, contendo todos os registos fotográficos, com todo o material utilizado.

#### Artigo 18.º

#### **Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos nesta secção os pedidos de apoio que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Se enquadrem nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 14.º;
- b) Apresentem um plano de ação.

2. Os planos de ação devem conter os seguintes elementos:

- a) Fundamentação da atividade proposta;
- b) Identificação das ações e atividades a desenvolver;
- c) Identificação dos objetivos a alcançar;
- d) Identificação do público-alvo;
- e) Identificação dos meios de comunicação a utilizar;
- f) Calendarização do plano;
- g) Orçamento do plano.

**JORNAL OFICIAL**

3. As ações previstas no n.º 2 estão limitadas ao mercado interno europeu, e têm a duração máxima de um ano.

## Artigo 19.º

**Elegibilidade das despesas**

1. São consideradas elegíveis, para efeitos de presente secção, as despesas previstas no plano de ação, nomeadamente:

a) Serviços de conceção e produção de material informativo e promocional, sobre as características específicas dos produtos em questão, nomeadamente brochuras, painéis, folhetos, brindes e outros artigos promocionais;

b) Serviços de conceção e realização de informação e publicidade em meios de comunicação, destacando, nomeadamente, as vantagens dos produtos, no que respeita à sua qualidade, segurança alimentar e/ou respeito pelo ambiente;

c) Custos com a criação de suportes físicos e virtuais de promoção dos produtos abrangidos pelo regime de qualidade, nomeadamente - catálogos, folhetos, filmes, expositores, websites e outro material de divulgação;

d) Custos de participação em feiras, realização de ações de prova/degustação, certames e concursos realizados em território Nacional, tais como inscrições nos eventos, aluguer de *stands*, tendas ou respetivos espaços, no âmbito de missões de prospeção de mercados e ações de promoção e informação dos produtos abrangidos pelos regimes de qualidade;

e) Custos com passagem aérea e alojamento para uma pessoa por evento e durante o período do mesmo;

f) Custos com a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos relacionados com o regime de qualidade em causa;

g) Serviços de design para conceção e desenvolvimento de rótulos, desde que digam respeito a um processo de produção em qualidade e não sejam referentes à marca do produto;

h) Custos com a aquisição e transporte de materiais para os eventos promocionais;

2. Quando aplicável, às despesas previstas no número anterior, a mensagem principal deverá realçar as qualidades, os métodos de produção específicos, a autenticidade, os padrões elevados de bem-estar animal e o respeito pelo ambiente associado aos regimes de qualidade.

3. Para os investimentos propostos nesta secção devem ser apresentadas consultas, no mínimo, a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 20.º

**Despesas não elegíveis**

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente secção, as seguintes despesas:

- a) Impostos sobre o valor acrescentado (IVA);
- b) Despesas com marcas comerciais, sendo que poderão estar visíveis em eventos e em material de informação e promoção, logo que a referência às mesmas esteja sempre subjacente à mensagem principal;
- c) Aquisição de equipamento em estado de uso, incluindo suportes físicos de informação e promoção;
- d) Custos com o aluguer de espaços não relacionados com a participação em feiras, realização de ações de prova/degustação, certames e concursos.

## Artigo 21.º

**Forma, limite e taxas dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
2. A taxa de apoio é de 70% das despesas elegíveis, até ao limite máximo de 50.000 € de despesa pública por beneficiário.

## CAPÍTULO III

**Pedidos de apoio**

## Artigo 22.º

**Apresentação de pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL<sup>+</sup>, em <http://proruralmais.azores.gov.pt/> e no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt).
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL<sup>+</sup>, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.
3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 23.º

**Avisos**

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão com 5 dias de antecedência relativamente à data da publicação do aviso, no portal do PRORURAL<sup>+</sup> e em dois órgãos de comunicação social.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
- b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para a seleção;
- d) Os contatos onde podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A área geográfica elegível;
- c) A natureza dos beneficiários;
- d) As regras e os limites à elegibilidade das despesas, designadamente através da identificação das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste regulamento;
- e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

## Artigo 24.º

**Análise e seleção dos pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

Ao disposto no parágrafo anterior aplica-se o previsto no n.º 3 do artigo 26.º da presente portaria, com as necessárias adaptações

**JORNAL OFICIAL**

4. A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no número anterior, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e elaborada uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL<sup>+</sup>, adiante designado por Gestor.

7. São seleccionados, para decisão, os pedidos de apoio que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam no mínimo a pontuação mediana prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

8. Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento, total ou parcial, e respetivos fundamentos.

**Artigo 25.º****Transição de pedidos de apoio**

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2. A transição mencionada no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

**Artigo 26.º****Decisão dos pedidos de apoio**

1. Após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionadas no n.º 6 do artigo 24.º da presente portaria, a Autoridade de Gestão, através do seu Gestor, decide sobre os pedidos de apoio, no prazo de 120 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

2. As decisões, da Autoridade de Gestão, são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

3. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no n.º 1 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 27.º

**Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

## Capítulo IV

**Operações**

## Artigo 28.º

**Execução das operações**

1. A execução da operação deve iniciar-se no prazo de seis meses contado a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

2. As operações ao abrigo da submedida 3.1 - Apoio a novas participações em Regimes de Qualidade, devem estar concluídas, física e financeiramente, no prazo previsto e aprovado para a operação.

3. As operações ao abrigo da submedida 3.2 - Apoio à informação e promoção de atividades implementadas por grupos de produtores no mercado interno, devem estar concluídas, física e financeiramente, de acordo com o prazo estabelecido no plano de ação aprovado.

4. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.

5. A execução do pedido de apoio só pode ter início após a data da sua apresentação.

## Artigo 29.º

**Condições de alteração da operação**

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) As alterações não afetem substancialmente o objeto da operação e os resultados acordados;



b) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

#### Capítulo V

### Pedidos de pagamento

#### Artigo 30.º

#### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico, disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do IFAP.IP em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, em conformidade com o previsto no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. No caso de uma operação à submedida 3.1 - Apoio a novas participações em Regimes de Qualidade, é apresentado um pedido de pagamento anual, devendo o mesmo ser acompanhado pelos respetivos relatórios de controlo de certificação e/ou verificação do cumprimento das condições específicas do regime de qualidade ao abrigo do qual é solicitado o apoio.

5. No caso de uma operação à submedida 3.2 - Apoio à informação e promoção de atividades implementadas por grupos de produtores no mercado interno, pode ser apresentado um pedido de pagamento, a título de adiantamento, sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

6. A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento devendo este, ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8. No caso de uma operação à submedida 3.2 - Apoio à informação e promoção de atividades implementadas por grupos de produtores no mercado interno, podem ser apresentados até

**JORNAL OFICIAL**

quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento.

9. No ano de encerramento do PRORURAL<sup>+</sup>, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP.I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRORURAL<sup>+</sup>, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

## Artigo 31.º

**Análise dos pedidos de pagamento**

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisa os pedidos de pagamento e emite parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
3. Do parecer referido no n.º 1, resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
4. Após ter emitido parecer, o IFAP, IP, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

## Artigo 32.º

**Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta mencionada na alínea e) do artigo 9º e alínea e) do artigo 17º da presente portaria.

## Capítulo VI

**Controlo**

## Artigo 33.º

**Controlos administrativos e “in loco”**

1. A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e “in loco”, a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

**JORNAL OFICIAL**

2. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

## CAPÍTULO VII

**Reduções e Exclusões**

## Artigo 34.º

**Reduções e exclusões**

1. Os apoios objeto da presente Portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas nos artigos 9º e 17º da presente Portaria é efetuada de acordo com o previsto no anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

3. O incumprimento das condições de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das condições de elegibilidade ou das obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições Finais**

## Artigo 35.º

**Direito Subsidiário**

Aos casos omissos na presente Portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro; o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro; Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.



## JORNAL OFICIAL

---

### Artigo 36.º

#### **Acumulação de apoios**

Os apoios previstos na presente Portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

### Artigo 37.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada a 17 de junho de 20015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

#### Anexo I

#### **Reduções e exclusões**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 9.º e 17.º do presente regulamento determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:



# JORNAL OFICIAL

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
Permitir, por si, ou através dos seus	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já



# JORNAL OFICIAL

representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	realizados ou a realizar.
Proceder à publicitação dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais, relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP)	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º

**JORNAL OFICIAL**

do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL<sup>+</sup>.

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 79/2015 de 25 de Junho de 2015**

Ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha de Santa Maria, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

**Artigo 2.º**

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de Santa Maria.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha de Santa Maria.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório na Reserva Integral de Caça aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/A, de 26 de Outubro.

4 – É definida uma zona de caça, designada por “zona alta”, delimitada interiormente por uma linha que, partindo do Castelo da Praia Formosa, segue pela Estrada Regional da Praia até Almagreira, cruzamento do Caminho do Monteiro, seguindo pela Estrada de Almagreira até ao cruzamento do Caminho das Courelas, derivando por este até à Estrada Regional de São Pedro, seguindo por esta até ao cruzamento do Caminho da Rosa Alta (Caminho da Copeira de São Pedro) continuando por este até ao Caminho dos Piquinhos, derivando por este até à Chã do João Tomé, cruzamento com a Estrada Regional, seguindo por esta, passando pelas Bananeiras até ao Caminho do Raposo, seguindo por este até às Barrocas do Mar.

5 – A zona exterior à definida no n.º 4, será designada por “zona baixa”.

**Artigo 3.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Pombo-da-rocha (*Columba livia*)



b) Pato-real (*Anas platyrhynchos*)

c) Marrequinha (*Anas crecca*)

d) Piadeira (*Anas penelope*)

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

#### **Artigo 4.º**

1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*)

b) Codorniz (*Coturnix coturnix*)

c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*)

2 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

#### **Artigo 5.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), para o seu exercitamento, durante o período de julho a junho, apenas no primeiro domingo de cada mês, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, na área da Ilha de Santa Maria, cuja localização e delimitações se descrevem no n.º 2 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 3 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;

b) Durante o exercitamento dos cães, os caçadores é proibida a utilização de armas ou outros dispositivos que simulem o tiro;

c) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;

d) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

e) Sempre que os cães, durante o seu exercitamento, capturem algum exemplar de coelho-bravo, os respetivos detentores dos cães devem, obrigatoriamente, cessar de imediato o exercício, recolhendo os cães e abandonando a zona de exercitamento, entregando aos elementos do Corpo de Polícia Florestal presentes o coelho-bravo acidentalmente capturado;



# JORNAL OFICIAL

2 – Nos termos do disposto, nos números anteriores, é definida uma área situada na freguesia de Vila do Porto, concelho de Vila do Porto, delimitada a norte pelo Caminho da Abegoaria e uma linha imaginária desde o caminho da Abegoaria e no seu seguimento, até às barrocas do mar, a sul por uma linha imaginária que vai desde o muro sul de vedação do aeroporto e no seu seguimento, até às Barrocas do Mar, a leste pela vedação do aeroporto e a oeste pelas barrocas do mar.

## Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 34/2014, de 25 de junho de 2014 e a Portaria n.º 19/2015, de 20 de fevereiro.

## Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha de Santa Maria, para a época de 2015/2016

Espécie	Período e zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )	Proibida a caça				
Codorniz ( <i>Coturnix coturnix</i> )	Proibida a caça				
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )	Proibida a caça				
Pombo-da-rocha ( <i>Columba livia</i> )	Em ambas as zonas definidas no n.º4 e n.º5 do art.º 2.º	Espera	De 2 de agosto a 28 de fevereiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer-do-sol até às 12:00 horas	20 / caçador
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )	Apenas na zona baixa, definida no n.º5 do art.º 2.º	Espera e Salto	De 1 de novembro a 10 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 12:00 horas	3 / caçador
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )					
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )					

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 80/2015 de 25 de Junho de 2015**

Ouvido o Conselho Cinegético de Ilha, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha de São Miguel, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

**Artigo 2.º**

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de São Miguel.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha de São Miguel.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório, na Reserva Integral de Caça, designada por «Planalto dos Graminhais», criada para proteção da narceja, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2008/A de 17 de outubro, na ilha de São Miguel.

4 – É proibido todo e qualquer ato venatório, nas Reservas Integrais de Caça, criadas para proteção da perdiz-cinzenta, através da Resolução do Concelho do Governo n.º 122/2011 de 17 de outubro de 2011, na ilha de São Miguel.

5 – É proibida a caça com espingarda, nas Reservas Parciais de Caça, de proteção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/A de 29 de junho, para a ilha de São Miguel.

6 – É proibida a caça com espingarda, na Reserva Parcial de Caça, criada para proteção da galinhola, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2000/A de 12 de setembro, na ilha de São Miguel.

7 – São definidas duas zonas para a caça ao coelho-bravo e ao pombo-da-rocha, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 – Compreendida entre a Estrada Regional N.º 1 – 1ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha de S. Miguel, com exceção da zona compreendida entre a Rua da Gaiteira, localizada no concelho de Vila Franca do Campo e a Ribeira da Tosquiada, localizada no

**JORNAL OFICIAL**

concelho de Nordeste. Encontra-se ainda incluída, nesta zona, a área compreendida entre a Estrada Regional Nº 1 – 1ª e o Eixo Sul da SCUT Lagoa/Vila Franca do Campo, com o início na “Grotta do João Luís”, localizada na freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa, e o final na “Ribeira Seca”, da freguesia de Ribeira Seca, concelho de Vila Franca do Campo.

Zona 2 – Delimitada da Estrada Regional Nº 1 – 1ª, para o interior da ilha. Encontra-se ainda incluída, nesta zona, a área localizada abaixo da Estrada Regional Nº 1 – 1ª, compreendida entre a Rua da Gaiteira, localizada no concelho de Vila Franca do Campo e a Ribeira da Tosquiada, localizada no concelho de Nordeste, até ao limite dos 250 metros das barrocas do mar.

**Artigo 3.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- c) Narceja (*Gallinago gallinago*);
- d) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- e) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- f) Marrequinha (*Anas crecca*);
- g) Piadeira (*Anas penelope*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

**Artigo 4.º**

1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- b) Perdiz-cinzenta (*Perdix perdix*);
- c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – Na época venatória 2015/2016 é proibido caçar com uso de furão.

3 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

4 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

**JORNAL OFICIAL**

5 – É proibido o exercício da caça no lugar de Fajã do Calhau, localizado na freguesia de Água Retorta, no concelho de Povoação, por se tratar de uma zona de nidificação do cagarro (*Calonectris diomedea*).

**Artigo 5.º**

1 – Na Época Venatória 2015/2016, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (Podengos), para o respetivo exercitamento, durante toda a época venatória, apenas no último domingo de cada mês, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, nas áreas da ilha de São Miguel, cuja localização e delimitações abaixo se descrevem:

Área 1 - Situa-se na freguesia de Ponta Garça (concelho de Vila Franca do Campo). É delimitada a norte pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª, a este pela Rua da Gaiteira, a sul pelas barrocas do mar e a oeste pelo Caminho Novo;

Área 2 - Situa-se na freguesia de Feteiras (concelho de Ponta Delgada). É delimitada a norte pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª, a este pelo Caminho do Porto das Feteiras, a sul pelas barrocas do mar e a oeste pela Grota do Ramal (Ramalho);

Área 3 - Situa-se na freguesia de Mosteiros (concelho de Ponta Delgada). É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Grota do Loural, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a oeste pela Rua Direita do Pico de Mafra – Rua da Pedra Queimada;

Área 4 - Situa-se na freguesia de Santa Bárbara (concelho de Ponta Delgada). É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Rua do Couto, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a oeste pela Grota das Lajes (limite de freguesia);

Área 5 - Situa-se nas freguesias de Porto Formoso e de São Brás (concelho da Ribeira Grande). É delimitada a norte pela Rua dos Moinhos (antigo Caminho da Ladeira da Velha) e pela estrada que liga o lugar de Moinhos (Praia dos Moinhos) ao centro da freguesia do Porto Formoso e posteriormente à Rua do Areeiro na freguesia de São Brás, a este pela Rua do Areeiro e pelo Ramal de São Brás, a sul e a oeste pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª;

Área 6 - Situa-se nas freguesias de Fenais da Ajuda, Lomba de São Pedro (concelho da Ribeira Grande) e Achadinha (concelho do Nordeste). É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Ribeira do Lenho que desagua na Ribeira dos Caldeirões até ao mar, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a oeste pela Rua da Vera da Cruz, seguindo pela Avenida do Pensamento e pela Rua de Nossa Senhora da Ajuda, contornando pela direita a igreja e o cemitério dos Fenais da Ajuda, em direção às barrocas do mar;

Área 7 - Situa-se nas freguesias de Santo António de Nordestinho e São Pedro de Nordestinho (concelho do Nordeste). É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Ribeira de Água que serve também de limite à Reserva Parcial de Caça de proteção à codorniz, localizada na freguesia de São Pedro Nordestinho, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a

**JORNAL OFICIAL**

oeste pela Grotta do Calvo que atravessa a zona denominada por Eira Velha, localizada na freguesia de Santo António de Nordestinho;

2 – Durante a libertação dos cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, para o respetivo exercitamento:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a Carta de Caçador e as Licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;
- c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam, nas zonas assinaladas para a proteção de espécies cinegéticas e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.

**Artigo 6.º**

1 – Na Época Venatória 2015/2016, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o respetivo exercitamento, durante toda a época venatória, salvo nos meses de fevereiro a setembro, em que a libertação dos cães-de-parar apenas é permitido no 1º e no 3º domingo de cada mês, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, nos terrenos cujas culturas assim o permitem, à exceção das zonas assinaladas para a proteção de espécies cinegéticas.

2. Durante a libertação dos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, para o respetivo exercitamento:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a Carta de Caçador e as Licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- c) É proibida a entrada em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data da sua realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais.



# JORNAL OFICIAL

## Artigo 7.º

São revogadas as seguintes portarias: Portaria n.º 35/2014, de 25 de junho; Portaria n.º 61/2014, de 12 de setembro; Portaria n.º 82/2014, de 23 de dezembro; Portaria n.º 18/2015, de 13 de fevereiro.

## Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha de São Miguel, para a época 2015/2016

Espécie	Período e Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )	1º Período: apenas na <b>Zona 1</b> , definida no n.º7 do art.º2	Corricão	De 4 a 25 de outubro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	2 / caçador
		Cetraria	De 4 a 31 de outubro (todos os dias)		
	2º Período: nas <b>Zonas 1 e 2</b> , definidas no n.º7 do art.º2	Corricão	De 1 de novembro a 13 de dezembro (apenas aos domingos)		
		Salto, Espera, Espreita e Batida	De 29 de novembro a 13 de dezembro (apenas aos domingos)		
		Cetraria	De 1 de novembro a 13 de dezembro (todos os dias)		
Codorniz ( <i>Coturnix coturnix</i> )		Cetraria	De 3 a 24 de dezembro (apenas às quintas-feiras)	Das 9:00 até às 12:00 horas	5 / caçador
		Salto (com cão de parar)	De 6 a 27 de dezembro (apenas aos domingos)		
Galinholas ( <i>Scolopax rusticola</i> )		Proibida a caça			
Narceja ( <i>Gallinago gallinago</i> )		Salto	De 15 de novembro a 3 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	3 / caçador



# JORNAL OFICIAL

Perdiz-cinzenta ( <i>Perdix perdix</i> )		Proibida a caça			
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )		Proibida a caça			
Pombo-da-rocha ( <i>Columba livia</i> )	<b>1º Período:</b> apenas na <b>Zona 1</b> , definida no n.º7 do art.º2	Espera	De 6 de setembro a 25 de outubro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	15 / caçador
	<b>2º Período:</b> nas <b>Zonas 1 e 2</b> , definidas no n.º7 do art.º2	Espera	De 1 de novembro a 31 de janeiro (apenas aos domingos)		
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )		Salto e Espera	De 15 de novembro a 3 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	3 / caçador
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )					
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )					

## S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 81/2015 de 25 de Junho de 2015

Ouvidas as associações de caçadores, de agricultores, de defesa do ambiente e de produtores florestais, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Terceira, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

### Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha Terceira.

**JORNAL OFICIAL**

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Terceira.

3 – É proibida a caça, na Reserva Parcial de Caça, de proteção à codorniz, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/A, de 3 de março, para a ilha Terceira.

4 – É proibido a caça de espécies cinegéticas que se encontrem em estado bravo, nos terrenos do campo de treino de caça, no Núcleo Florestal da Achada, aprovado pela Portaria n.º 95/2010, de 11 de outubro.

5 – É proibida a caça à codorniz na zona de defeso, delimitada da Estrada Regional n.º 1 – 1.<sup>a</sup> até às barrocas do mar, entre o início da freguesia das Cinco Ribeiras (rotunda da Cruz das Cinco) até ao fim da freguesia das Doze Ribeiras (Ribeira das Catorze).

6 – É definida uma zona onde pode ser exercida a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça com furão (sem utilização de arma de fogo), com as seguintes delimitações:

Criações do Maúnto, Galhardo, Furnas do Enxofre, Pico Funil e nos terrenos delimitados pelas seguintes vias: a partir do Pico da Bagacina pela estrada do Cabrito até à via Vitorino Nemésio, prosseguindo até à Vinha Brava, ladeira da Pateira, estrada do Mato, caminho dos Três Cantos, caminho da Fonte Faneca, caminho das Guerrilhas, caminho das Ladeiras, caminho florestal do Viveiro, caminho florestal do Pico Gaspar, até ao Pico Gordo e dali até ao ponto inicial.

7 – É permitido o exercício da caça ao coelho-bravo, pelos processos de caça de corricão, de cetraria e com furão (sem utilização de arma de fogo), na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos, que possui a seguinte delimitação:

A partir do início da freguesia dos Biscoitos (sentido Altares/Biscoitos - Estrada Regional n.º 1 – 1.<sup>a</sup>), seguindo a norte pela Ribeira do Pamplona até à beira mar, passando pelo Caminho do Canto do Feno, percorrendo toda a costa, seguindo a sul pela Canada do Mar até à Estrada Regional n.º 1-1<sup>a</sup>, virando a oeste até ao ponto inicial atrás referido.

**Artigo 3.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Narceja (*Gallinago gallinago*);
- e) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- f) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);

**JORNAL OFICIAL**

g) Marrequinha (*Anas crecca*);

h) Piadeira (*Anas penelope*);

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

**Artigo 4.º**

1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça à perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

3 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

**Artigo 5.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;

c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.

2 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:



# JORNAL OFICIAL

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

c) É proibida a entrada em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data da sua realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais.

3 – Nos termos do disposto nos números anteriores, é definida uma área situada no Pau Velho (Biscoitos), situada a este (E) da Estrada Regional de acesso à freguesia dos Biscoitos (Canada do Caldeiro), a norte (N) do estradão florestal da Malha Grande e a sul do caminho florestal da Gruta dos Balcões.

## Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 36/2014, de 25 de junho e a Portaria n.º 8/2015, de 22 de janeiro.

## Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha Terceira, para a época 2015/2016

Espécie	Zona de caça	Processo de caça	Período venatório	Horário	Límite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )		Cetraria	2 de setembro a 23 de dezembro (apenas às quartas-feiras)	Do nascer ao pôr-do-sol	12 / caçador
	Definida no n.º 6 do artigo 2.º	Furão (sem arma de fogo)	30 de agosto a 27 de dezembro (quartas-feiras, sábados, domingos e feriados)		12 / caçador 25 / grupo
		Salto, espera, espreita, batida, corricão	30 de agosto a 27 de dezembro (quartas-feiras, sábados, domingos e feriados)		12 / caçador 25 / grupo



# JORNAL OFICIAL

	Definida no n.º 7 do artigo 2.º	Corricão, cetraria e furão (sem arma de fogo)	4 de outubro a 28 de fevereiro (todos os dias da semana)		Sem limite
Codorniz ( <i>Coturnix coturnix</i> )		Cetraria	18 de novembro a 23 de dezembro (apenas às quartas feiras)	Das 9:00 até às 12:00 horas	4 / caçador
		Salto (com cão de parar)	15 de novembro a 27 de dezembro (apenas aos domingos)		
Galinholha ( <i>Scolopax rusticola</i> )		Salto	4 de outubro a 22 de novembro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 13:00 horas	3 / caçador
Narceja ( <i>Gallinago gallinago</i> )		Salto	22 de novembro a 20 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 12:00 horas	2 / caçador
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )		Proibida a caça			
Pombo-das-rochas ( <i>Columba livia</i> )		Espera	2 de agosto a 28 de fevereiro (quartas-feiras, sábados, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol *	30 / caçador
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )		Salto e espera	1 de novembro a 10 de janeiro (quartas-feiras, sábados, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol *	3 / caçador
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )					
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )					

\* Nos domingos, em que é permitido caçar à codorniz, a caça ao pombo-das-rochas e aos patos só é permitida das 9:00 até às 12:00.

## S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

### Portaria n.º 82/2015 de 25 de Junho de 2015

Consultadas as associações dos caçadores e dos agricultores, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Graciosa, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

**Artigo 2.º**

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha Graciosa.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Graciosa.

3 – É proibida a caça à codorniz na Reserva Parcial de Caça, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2012 de 2 de janeiro de 2012.

4 – É proibido o exercício da caça na Caldeira da Graciosa, sendo esta zona delimitada pela linha de cumeada circundante à cratera da mesma.

5 – São definidas duas zonas de defeso para a codorniz, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 – Ribeirinha \ Gaspar - Delimitada pelo Caminho da Ribeirinha, Estrada Regional n.º1, Canadão da Serra, Canada da Serra, Caminho do Manuel Gaspar, fechando novamente no Caminho da Ribeirinha.

Zona 2 – São Mateus \ Fenais - Delimitada pela Rua Barão da Fonte do Mato, Caminho do Meio da Fonte do Mato, Caminho das Furnas, Caminho de acesso à circundante da Caldeira, descida desta até aos Fenais, Rua Barão Fonte do Mato.

**Artigo 3.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);

b) Codorniz (*Coturnix coturnix*);

c) Narceja (*Gallinago gallinago*);

d) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);

e) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);

f) Marrequinha (*Anas crecca*);

g) Piadeira (*Anas penelope*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.



# JORNAL OFICIAL

## Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- b) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

## Artigo 5.º

1 – Apenas é permitida a libertação ou o treino de cães de caça no Campo de Treino de Caça da Ilha Branca, criado pela Portaria n.º 59/2015, de 8 de maio.

2 – A libertação ou o treino de cães de caça, no Campo de Treino de Caça da Ilha Branca, obedece ao regulamento instituído pela portaria referida no número anterior.

## Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 37/2014, de 25 de junho e a Portaria n.º 78/2014, de 11 de dezembro.

## Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha Graciosa, para a época venatória de 2015/2016

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão, Cetraria e com Furão	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz ( <i>Coturnix coturnix</i> )	Salto (com cão de parar)	De 15 de novembro a 27 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 12:00 horas	6 / caçador
Galinhola ( <i>Scolopax rusticola</i> )	Proibida a caça			



# JORNAL OFICIAL

Narceja ( <i>Gallinago gallinago</i> )	Salto	De 1 de novembro a 27 de dezembro (apenas aos domingos)	Do nascer ao pôr-do-sol	2 / caçador
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )	Proibida a caça			
Pombo-da-rocha ( <i>Columba livia</i> )	Espera	De 2 de agosto a 21 de fevereiro (apenas às quintas-feiras, sábados, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	30 / caçador
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )	Salto e Espera	De 1 de novembro a 27 de dezembro (apenas aos domingos)	Do nascer ao pôr-do-sol	3 / caçador
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )				
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )				

## S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 83/2015 de 25 de Junho de 2015

Consultadas as associações dos caçadores, dos agricultores e de defesa do ambiente, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha de São Jorge, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

### Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de São Jorge.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha de São Jorge.

### Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);



# JORNAL OFICIAL

- b) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Narceja (*Gallinago gallinago*);
- e) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- f) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- g) Marrequinha (*Anas crecca*);
- h) Piadeira (*Anas penelope*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

### Artigo 4.º

- 1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça à Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).
- 2 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

### Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 38/2014, de 25 de junho e a Portaria n.º 3/2015, de 7 de janeiro.

### Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha de São Jorge, para a época 2015/2016

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão, Cetraria e Furão	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz ( <i>Coturnix coturnix</i> )	Salto (com cão de parar)	De 29 de novembro a 20 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	5 / caçador



# JORNAL OFICIAL

Galinhola ( <i>Scolopax rusticola</i> )	Salto	De 18 de outubro a 8 de novembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 17:00 horas	3 / caçador
Narceja ( <i>Gallinago gallinago</i> )	Salto	De 11 de outubro a 22 de novembro (apenas aos domingos e feriados)	Das 9:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )	Proibida a caça			
Pombo-da-rocha ( <i>Columba livia</i> )	Espera	De 1 de agosto a 29 de fevereiro (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol *	30 / caçador
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )	Espera e Salto	De 25 de outubro a 10 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	5 / caçador
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )				
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )				

\* Nos domingos, em que é permitido caçar à codorniz, a caça ao pombo-da-rocha só é permitida até às 13:00 horas

## S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

### Portaria n.º 84/2015 de 25 de Junho de 2015

Ouvido o Conselho Cinegético de Ilha, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha do Pico, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

#### Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Pico.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha do Pico.

3 – São definidas duas zonas para a caça à Galinhola, delimitadas do seguinte modo:

**JORNAL OFICIAL**

Zona B -Partindo do Centro de Saúde da Madalena, segue pela Estrada Regional nº 3 (Estrada Longitudinal) até encontrar a Estrada Regional nº2 (Estrada Transversal – Corre Água). Daqui segue para a costa sul da ilha, pela Estrada Regional nº2, até encontrar a Estrada Regional nº1 (Silveira), seguindo por esta até à origem.

Abrange as freguesias de Madalena, Criação Velha, Candelária, São Mateus, São Caetano e São João.

Zona B1 - Partindo da Casa do Guarda-florestal sita em Corre Água, no entroncamento da Estrada Regional Nº 2 com o Caminho Florestal do Topo, segue por este, passando pela Lagoa do Caiado, Caveiro, Lagoa do Peixinho, Cabeço da Laje, Cabeço Escuro até encontrar a Estrada Regional nº 1 (Altamora – Piedade). Segue pela Estrada Regional nº 1 até ao entroncamento desta com a Estrada Regional nº 2 (Estrada Transversal em São Roque do Pico) continuando até à origem pela Estrada Regional nº 2.

Abrange as freguesias da Piedade, Ribeirinha, Santo Amaro, Prainha e São Roque do Pico.

4 - De acordo com a alínea p) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/A de 5 de junho de 2009, que aprova o Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, é interdita a atividade cinegética, em regime não ordenado, exceto quando enquadradas em operações destinadas ao controlo de pragas de roedores.

5 - É proibida a caça nas parcelas de áreas Baldias de pastagem que estiverem ocupadas com animais em pastoreio.

6 - É definida uma zona de caça para a codorniz, delimitada do seguinte modo:

Partindo de uma linha traçada sobre o caminho municipal, paralelo à estrada regional n.º1-2.<sup>a</sup> entre o Km 66 e o Km 64, subindo pelo caminho municipal que se desenvolve para norte, a leste do Km 66, até encontrar o caminho particular que segue para leste que entronca com o caminho rural n.º 40 (meia encosta da Almagreira) ao cruzamento com o caminho rural n.º 32 (caminho do Arrife), seguindo depois para sul pelo caminho municipal conhecido vulgarmente pelo caminho da Granja, até encontrar a via municipal, paralela à estrada regional, na localidade das Terras, a leste do Km 64.

7 - São definidas duas zonas para a caça ao coelho-bravo, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 – Nas áreas plantadas com cereais, hortícolas e vinha, até à cota dos 200 metros de altitude.

Zona 2 – Na restante área da Ilha a cotas acima dos 200m.

**Artigo 3.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);



# JORNAL OFICIAL

- b) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Narceja (*Gallinago gallinago*);
- e) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- f) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- g) Marrequinha (*Anas crecca*);
- h) Piadeira (*Anas penelope*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

### Artigo 4.º

- 1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça à perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).
- 2 – Na época venatória 2015/2016 é proibido caçar com uso de furão.
- 3 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.
- 4 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

### Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 40/2014, de 25 de junho e a Portaria n.º 35/2015, de 26 de março.

### Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha do Pico, para a época 2015/2016

Espécie	Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates



# JORNAL OFICIAL

Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )	Zona 1 (definida no n.º 7 do artigo 2.º)	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão e Cetraria	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
	Zona 2 (definida no n.º 7 do artigo 2.º)	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão e Cetraria	De 11 de outubro a 24 de janeiro (apenas aos sábados, domingos e feriados)	Das 8:00 até ao pôr-do-sol	3 / caçador
Codorniz ( <i>Coturnix coturnix</i> )	Zona definida no n.º 6 do artigo 2.º	Salto (com cão de parar)	20 de dezembro (domingo)	Das 9:00 até às 12:00 horas	3 / caçador
Galinholá ( <i>Scolopax rusticola</i> )	Zonas B e B1 (definidas no n.º 3 do artigo 2.º)	Salto	De 11 de outubro a 13 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Narceja ( <i>Gallinago gallinago</i> )		Salto	De 25 de outubro a 3 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Pombo-da-rocha ( <i>Columba livia</i> )		Espera	De 9 de agosto a 28 de fevereiro (apenas aos sábados, domingos e feriados)	Das 8:00 até às 17:00 horas	20 / caçador
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )	Proibida a caça				
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )		Espera e Salto	De 1 de novembro a 10 de janeiro (apenas aos sábados, domingos e feriados)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )					
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )					

## S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 85/2015 de 25 de Junho de 2015

Ouvido o Conselho Cinegético de ilha, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha do Faial, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

**Artigo 2.º**

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Faial.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha do Faial.

3 – É proibida a caça com espingarda nas Reservas Parciais de Caça, de proteção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2005/A, de 19 de abril, para a ilha do Faial.

**Artigo 3.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- c) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- d) Narceja (*Gallinago gallinago*);
- e) Pombo-da-rocha (*Columba livia*);
- f) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- g) Marrequinha (*Anas crecca*);
- h) Piadeira (*Anas penelope*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

**Artigo 4.º**

1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça à perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*).

2 – Na época venatória 2015/2016 é proibido caçar com uso de furão.

3 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

**Artigo 5.º**

É revogada a Portaria n.º 39/2014, de 25 de junho e a Portaria n.º 20/2015, de 20 de fevereiro.



# JORNAL OFICIAL

## Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha do Faial, para a época 2015/2016

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )	Salto, Espera, Espreita, Batida e Corricão	1 de agosto a 31 de dezembro (apenas aos sábados, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	10 / caçador
Codomiz ( <i>Coturnix coturnix</i> )	Salto (com cão de parar)	De 13 a 27 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	6 / caçador
Galinholá ( <i>Scolopax rusticola</i> )	Salto	De 4 de outubro a 6 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Narceja ( <i>Gallinago gallinago</i> )	Salto	De 1 de novembro a 10 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	3 / caçador
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )	Proibida a caça			
Pombo-da-rocha ( <i>Columba livia</i> )	Espera	De 2 de agosto a 7 de fevereiro (apenas às quintas-feiras, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	15 / caçador
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )	Salto e Espera	De 1 de novembro a 10 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	3 / caçador
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )				
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )				

### S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE Portaria n.º 86/2015 de 25 de Junho de 2015

Ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**Artigo 1.º**

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha das Flores, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2015/2016, a qual se inicia a 1 de julho de 2015 e termina a 30 de junho de 2016.

**Artigo 2.º**

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha das Flores.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha das Flores.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório num perímetro de 250 metros envolvente à Lagoa Branca.

4 – É definida uma zona para a caça ao pombo-das-rochas, delimitada do seguinte modo:

Tendo como limite inferior as barrocas do mar, o limite superior tem início no porto de pesca da freguesia de Ponta Delgada, seguindo pela Estrada Regional n.º 1 – 2ª até ao entroncamento com a Estrada Regional n.º 2 – 2ª, localizado em Santa Cruz das Flores, seguindo novamente pela Estrada Regional n.º 1 – 2ª, passando pelas freguesias de Caveira, Lomba, Fazenda, Lajes, Lajedo e Mosteiro, até ao entroncamento da Estrada Regional n.º 1 – 2ª com o ramal da Fajã Grande, passando o limite a ser definido por aquele Ramal, terminando na Ponta da Fajã, localizada na freguesia de Fajã Grande.

**Artigo 3.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- b) Narceja (*Gallinago gallinago*);
- c) Pombo-da-rocha (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

**Artigo 4.º**

1 – Na época venatória de 2015/2016, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*);

**JORNAL OFICIAL**

- b) Codorniz (*Coturnix coturnix*);
- c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- d) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- e) Marrequinha (*Anas crecca*);
- f) Piadeira (*Anas penelope*).

2 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

**Artigo 5.º**

1 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;
- c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.
- e) É proibida a entrada em parcelas de terreno ocupadas com gado.

2 – Na época venatória 2015/2016, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;



# JORNAL OFICIAL

b) É proibida a utilização de armas ou outros dispositivos que simulem o tiro, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

c) É proibida a entrada em parcelas de terreno ocupadas com gado.

3 – Nos termos do disposto, nos números anteriores, é definida uma área situada na zona dos Morros, localizada na freguesia de Lages das Flores, concelho das Lages das Flores, com as seguintes delimitações: início no Estádio Municipal de Lages das Flores, seguindo pela Estrada Regional n.º 1 – 2.<sup>a</sup>, até à entrada para a Rua Padre João Fraga Vieira, seguindo por esta até ao início da Via Lopo Vaz e por esta até ao Miradouro do Lopo Vaz, tendo as borrocas do mar como limite sul.

## Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 41/2014, de 25 de junho e a Portaria n.º 2/2015, de 7 de janeiro.

## Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 19 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## ANEXO

### Calendário Venatório da ilha das Flores, para a época 2015/2016

Espécie	Período e zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo ( <i>Oryctolagus cuniculus</i> )	Proibida a caça				
Codomiz ( <i>Coturnix coturnix</i> )	Proibida a caça				
Galinholo ( <i>Scolopax rusticola</i> )		Salto	De 18 de outubro a 13 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	2 / caçador
Narceja ( <i>Gallinago gallinago</i> )		Salto	De 1 de novembro a 27 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	2 / caçador
Perdiz-vermelha ( <i>Alectoris rufa</i> )	Proibida a caça				
Pombo-da-rocha ( <i>Columba livia</i> )	Definida no n.º4 do art.º 2º	Espera	De 1 de agosto a 29 de fevereiro (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	30 / caçador
Pato-real ( <i>Anas platyrhynchos</i> )	Proibida a caça				
Marrequinha ( <i>Anas crecca</i> )					
Piadeira ( <i>Anas penelope</i> )					

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 87/2015 de 25 de Junho de 2015**

Considerando que a Portaria n.º 82/2011, de 3 de outubro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 41/2012, de 4 de abril, n.º 90/2013, de 22 de novembro, e n.º 49/2014, 14 de junho, prevê uma comparticipação financeira às organizações de produtores das ilhas de São Miguel e do Pico, como contrapartida pela execução, através dos seus serviços médico-veterinário de campo, de intradermotuberculizações comparadas ao efetivo bovino daquelas ilhas;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma procede à quarta alteração à Portaria n.º 82/2011, de 3 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 41/2012, de 4 de abril, n.º 90/2013, de 22 de novembro, e n.º 49/2014, 14 de junho.

**Artigo 2.º****Alteração à Portaria n.º 82/2011, de 03 de outubro**

Os artigos 1.º e 4.º da Portaria n.º 82/2011, de 3 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**

1 - .....

2 - A realização das intradermotuberculizações comparadas é executada pelas organizações de produtores das ilhas de São Miguel e do Pico nos termos e condições definidos nos protocolos celebrados ou a celebrar para o efeito com a Direção Regional da Agricultura.

**Artigo 4.º**

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria são suportados por dotação inscrita no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.»

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 3.º

**Replicação**

É replicado, em anexo, sendo parte integrante do presente diploma, a Portaria n.º 82/2011, de 3 de outubro.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 2 - As alterações introduzidas pelo presente diploma produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada a 24 de junho de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**Anexo****Replicação da Portaria n.º 82/2011, de 3 de outubro**

(a que se refere o artigo 3.º)

## Artigo 1.º

1 -É fixada uma comparticipação financeira às organizações de produtores das ilhas de São Miguel e do Pico, como contrapartida pela execução, através dos seus serviços médico-veterinários de campo, de intradermotuberculizações comparadas ao efetivo bovino daquelas ilhas.

2 -A realização das intradermotuberculizações comparadas é executada pelas organizações de produtores das ilhas de São Miguel e do Pico nos termos e condições definidos nos protocolos celebrados ou a celebrar para o efeito com a Direção Regional da Agricultura.

## Artigo 2.º

Às organizações de produtores das ilhas de São Miguel e do Pico é atribuída uma comparticipação financeira de quatro euros por cada intradermotuberculização comparada efetuada em bovinos nas explorações, nos termos do artigo anterior.

## Artigo 3.º

As comparticipações financeiras previstas na presente Portaria são pagas semestralmente às organizações de produtores das ilhas de São Miguel e do Pico.



# JORNAL OFICIAL

---

## Artigo 4.º

Os encargos resultantes do estipulado na presente portaria são suportados por dotação inscrita no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

## Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.